



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO REC 28/2003 setembro de 2003.  
(Do Sr. Deputado Benício Tavares – PMDB).

12/11/03

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.  
em 12/11/03

Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planície

Contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que acatou recomendação da Relatora da Deputada Eurides Brito, em seu voto, pela inadmissibilidade Constitucional e Legal do PL N° 1276/00.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

O Deputado abaixo assinado vem, nos termos do inciso III do art. 1152, do Regimento interno desta Casa, recorrer da decisão da comissão de Constituição e Justiça que acatou parecer emitido em Voto do Deputado Chico Leite pela “inadmissibilidade Constitucional e Legal do Projeto de Lei N° 1276/00 no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça”.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n° 1276/00, de nossa iniciativa, dispõe sobre as formas de afixação de preços e serviços, para conhecimento pelo consumidor, e dá outras providências.

Determina também a instalação de no mínimo 01 equipamento de leitura ótica a cada 500m<sup>2</sup>, de área interna de venda do estabelecimento.

Argumenta a ilustre deputada que o PL em questão, traz, a seu juízo, uma restrição ao direito do consumidor à informação correta, clara, precisa e ostensiva.

Entendendo também que quanto ao preço, esse direito só pode ser plenamente atendido com a fixação dos preços nos próprios produtos, medida que pode ser complementar, não, porém substituída, pelo uso do equipamento de leitura ótica ou de lista.

Por isso a determinação do Ministério da Justiça de que os preços sejam afixados diretamente nos produtos, veiculada em ato administrativo revestido dos essenciais requisitos de competência, motivação e finalidade, sem a qual o referido direito do consumidor não se concretizaria, fulminando a Lei n° 8.078 de 1990.

Todavia em nosso entendimento, toda a legislação formulada, na sua fase de Projeto de Lei, tem a intenção de ajustar conflitos, manter o equilíbrio entre as relações econômicas entre fabricantes, produtos e consumidores.

011 12/11/03 16:26:34



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Jurídica e politicamente é possível encontrar a melhor solução para o tema da Precificação Individualizada, as famosas etiquetas.

O tema é de fundamental importância para todos os setores produtivos com reflexos operacionais e econômicos que todos conhecem.

Diante do exposto é que estamos propondo pelo caminho mais legítimo, que é esta Casa de Leis, pretendendo com isto minimizar, ao máximo possível àquelas exigências que nos foram colocadas através de despacho, em 1998, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

E é respaldado no Art. 15, XV, das Leis Orgânicas do DF, que diz em seu texto:

*“É competência privativa do Distrito federal”:*

*-“Licenciar estabelecimento, industrial, comercial, prestador de serviços e similar”.*

Combinado com o disposto no *Art. 24, V; da Constituição Federal, pois é relativo a consumo.*

Não é interesse desta proposição conflitar a legislação vigente nem muita menos desprezar entendimento contrário a este, nem as normas doutrinadoras da atividade em questão, e sim tentar uma solução que traga harmonia e equilíbrio as relações econômicas aqui envolvidas.

E por fim, não reconhecer na Câmara Legislativa do DF competência para legislar em matéria de interesse público é no mínimo estranho, haja vista que é função primordial de Casa a de legislar em favorecimento do cidadão do Distrito federal.

Concluindo, esperamos que os nobres pares, para a justa aplicação do Regimento interno desta Casa decidam a questão pela **ADMISSIBILIDADE** do PL 1276/00, uma vez que o fundamento utilizado para a justificação do voto da Deputada Eurides Brita, são, a nosso ver inconsistentes, devendo prevalecer, o óbvio, a regra explícita no art. 24, V, da Constituição Federal e art. 17, XV, da lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2003

**BENÍCIO TAVARES**  
Deputado Distrital - PTB